

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DA
COMARCA DE TEIXEIRA/PB:**

LUIZ RICARDO RAMOS LAJE, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob nº 015.941.007-05, RG 08.125.485-6 RJ, residente e domiciliado na Rua Miguel Nunes da Rocha, s/n, na Cidade de Mãe D'Água, PB, CEP 58.740-000, vêm à presença de Vossa Excelência **apresentar...**

**NOTÍCIA DE FATO/REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA
DE FATOS DEFINIDOS COMO CRIME E/OU ATOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

.... em face de:

- 1-FRANCISCO CIRINO DA SILVA**, brasileiro, casado, atual prefeito de Mãe d' Água - PB, residente e domiciliado na Rua Inácio do Leão, nº 678, bairro Santo Antônio, Patos - PB;
- 2- JUCELIO PEREIRA MOURA**, brasileiro, casado, médico/empresário e servidor público, sócio administrador da empresa denominada de CLINICA MÉDICA INTEGRADA DE PATOS LTDA - ME, CNPJ Nº 24.463.954/0001-07, residente e domiciliado no Condomínio Villas do Lago, quadra 20, localizado na Rua Severino Soares, 90 - Jardim Guanabara, Patos - PB, 58701-380;
- 3- IRES NUNES MOURA**, brasileira, casada, médica/empresária e servidora pública, sócia administradora da CLINICA MÉDICA INTEGRADA DE PATOS LTDA - ME, CNPJ Nº 24.463.954/0001-07, residente e domiciliado no Condomínio Villas do Lago, quadra 20, localizado na Rua Severino Soares, 90 - Jardim Guanabara, Patos - PB, 58701-380;
- 4- RANISE NUNES PEREIRA MOURA**, brasileira, solteira, médica/empresária e servidora pública, sócia administradora da empresa denominada de CLINICA MÉDICA INTEGRADA DE PATOS LTDA - ME, CNPJ Nº 24.463.954/0001-07, residente e domiciliada na Avenida Almirante Tamandaré, nº 494, apto 404, bairro Tambaú - João Pessoa - PB. CEP: 58039-010;



5- PALOMA CAMPOS NUNES, brasileira, solteira, médica/empresária e servidora pública, sócia administradora da empresa denominada de CLINICA MÉDICA INTEGRADA DE PATOS LTDA – ME, CNPJ Nº 24.463.954/0001-07, residente e domiciliada na Rua Edvaldo da Silva Brandão, nº 181, apto 802, Jardim Oceania, João Pessoa – PB CEP: 58037-215;

...em virtude das razões fáticas e jurídicas adiantes expostas:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA LEGITIMIDADE DE QUALQUER PESSOA PARA NOTICIAR FATOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS INVESTIGAÇÃO ATRAVÉS DO ICP OU PIC

Pelo que se depreende da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é a instituição incumbida da defesa do patrimônio público e dos interesses difusos, dentre estes, encontram-se a probidade do gestor público, bem como os princípios básicos da Administração Pública, encartados no art. 37 daquela.

A legitimidade do *Parquet, in casu*, emana da própria Constituição Federal, mais precisamente do inciso III, do artigo 129, o qual preconiza:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

Neste diapasão, a Lei 8.429/92, que trata dos Atos de Improbidade Administrativa, confere a qualquer pessoa a prerrogativa de representar à autoridade administrativa competente, dentre as quais o Ministério Público, para que seja instaurada a investigação necessária à apuração de ato caracterizado como sendo ímprobos ou criminoso. É o que se depreende da análise do art. 14 da lei apontada, *in verbis*:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destina a apurar a prática de ato de improbidade.

2. DOS FATOS

Os quatro últimos noticiados são proprietários e **sócios administradores** da empresa privada denominada de CLINICA MÉDICA INTEGRADA DE PATOS LTDA – ME, CNPJ Nº 24.463.954/0001-07, criada desde 28 de março de 2016, atualmente em pleno funcionamento, com sede



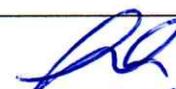
na cidade de Patos-PB, especificamente na rua Vidal de Negreiros, 411, Bairro Jardim Brasília, consoante documentos anexos.

Além da atividade empresarial descrita acima, os quatro últimos noticiados também são servidores(as) públicos(as) do Estado da Paraíba e do município de Patos-PB, conforme se especifica abaixo:

NOME	CARGO	ORGÃO EXERCÍCIO CARGO
JUCELIO PEREIRA MOURA.	MÉDICO	ESTADO DA PARAÍBA E MUNICÍPIO DE PATOS
IRES NUNES MOURA,	MÉDICA	ESTADO DA PARAÍBA
PALOMA CAMPOS NUNES	MÉDICA	ESTADO DA PARAÍBA
RANISE NUNES PEREIRA MOURA	MÉDICA	ESTADO DA PARAÍBA

A empresa denominada de CLINICA MÉDICA INTEGRADA DE PATOS LTDA – ME, CLIMIP - CNPJ N° 24.463.954/0001-07, de propriedade dos quatro últimos noticiados, entre os anos de 2020 e 2023, participou de várias licitações, nas modalidades inexigibilidade, com contratação ora para execução de serviços de exames por imagem e exames de análises clínicas diversos e outros, ora para prestação de serviços especializados na área de saúde com atendimento a nível ambulatorial em consultas, isto no município de e Mãe D'água, onde o primeiro noticiado é prefeito, conforme resta demonstrado pela tabela a seguir:

LICITAÇÃO/MODALIDADE	MUNICÍPIO	ANO	OBJETO
LICITAÇÃO 00004/2020 INEXEGIBILIDADE	MÃE D' ÁGUA	2020	Consultas médicas nas especialidades Oftalmologia, e realização de



			procedimentos oftálmicos, por demanda a cargo da Secretaria de Saúde do município de Mae D'água/PB
LICITAÇÃO 00006/2021 INEXEGIBILIDADE	MÃE D' ÁGUA	2021	Consultas médicas, nas especialidades Oftalmologia, Otorrino/Laringologia, urologia, Dermatologia, Obstetrícia/Ginecologia , cardiologia, sendo o atendimento na sede do município de Mae D'água/PB
LICITAÇÃO 00005/2022 INEXEGIBILIDADE	MÃE D' ÁGUA	2022	Prestação de serviços na saúde, sendo nas área de Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicologia Clínica , consulta em odontologia, consulta com cirurgião-Buco-maxilar e na área médica, esta por meio de consultas médicas, nas especialidades Oftalmologia, Otorrino/Laringologia, cirurgia geral, e Cirurgia Vascular, Proctologia, Pediatria,

			<p>urologia, Endocrinologia, Neurologia, Ortopedia, Gastroenterologia, Dermatologia, Obstetricia/Ginecologia , Mastologia, Nefrologia, cardiologia, Pneumologia, Reumatologia, angiologia e Psiquiatria, por demanda a cargo da Secretaria de Saúde do município de Mae D' agua/PB</p>
<p>PREGÃO PRESENCIAL 00039/2023</p>	<p>MÃE D' ÁGUA</p>	<p>2023</p>	<p>Exames por imagem e exames de análises clínicas diversos e outros, para atender aos usuários do SUS deste município tendo em vista que o município não dispõe deste tipo de serviço em sua rede, a cargo desta Secretaria de Saúde</p>
<p>PREGÃO PRESENCIAL 00017/2023</p>	<p>MÃE D' ÁGUA</p>	<p>2023</p>	<p>Contratação de empresa para realização de consultas especializadas para pacientes da Rede Municipal de Saúde</p>

O segundo noticiado tem forte envolvimento com a política partidária de Mãe D'água, sendo filiado ao Partido Republicanos, tendo sido um forte apoiador nas campanhas políticas partidárias do primeiro noticiado ao cargo de Prefeito de Mãe D'água, inclusive aquele é o pré-candidato apoiado por este, para sua sucessão, nas eleições municipais que se aproximam, o que denota o forte laço de amizade e político entre os dois.

3.0 DO IMPEDIMENTO PARA A EMPRESA CLINICA MÉDICA INTEGRADA DE PATOS LTDA - ME, CNPJ Nº 24.463.954/0001-07 PARTICIPAR DE LICITAÇÕES COM UNIÃO, ESTADO OU MUNICÍPIO E DE OUTRAS ILEGALIDADES COMETIDAS .

Aparentemente as referidas contratações noticiadas no item anterior deram-se dentro da legalidade, todavia, em uma análise mais apurada, percebe-se, sem muito esforço, que os procedimentos licitatórios estão tomados pela ilegalidade, uma vez que foram instruídos por meio de documentos ideologicamente falsos, a empresa estava impedida de licitar com o município, bem como foram adotados modalidades licitatórias diversas das estipuladas por lei, contrariando o que estabelecia a antiga e a nova lei de licitações, senão vejamos!

Inicialmente, ressalte-se que todos os quatro últimos noticiados são sócios cotistas da empresa privada denominada de CLINICA MÉDICA INTEGRADA DE PATOS LTDA - ME, CNPJ Nº 24.463.954/0001-07, os quais também são sócios administradores e como tal, estão impedidos legalmente de participar de qualquer procedimento licitatório.

A Lei Federal Nº Lei 8112/90 estabelece no seu art. 117:

Art.117. Ao servidor é proibido:

I - (...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário (grifo nosso); (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008

Já a Lei Complementar Estadual Nº 58/2003, no mesmo sentido assim dispõe, no seu art. 107:

Art. 107 - Ao servidor é proibido:

(...)



VI - participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada:

- a) - contratante, conveniente, permissionária ou concessionária de serviço público;
- b) - prestadora ou fornecedora de serviço ou bem de qualquer natureza a qualquer órgão ou entidade estadual

Por seu turno a Lei Complementar municipal Nº 022/2020, do município de Patos, no seus art. 114, inc. IX, assim estatui:

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, personificada ou não personificada, mesmo que informalmente, sociedade civil ou dela ser sócio, ou exercer o comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, em qualquer hipótese, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho assim escreve acerca dessa vedação:

(...)Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. **Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores** ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas¹.(...)

Os sócios da CLINICA MÉDICA INTEGRADA DE PATOS LTDA – ME(CLIMIP), embora sabedores da proibição legal da participação em licitações, em conluio de vontades e unidade de desígnios, apresentaram por meio de procurador, declaração com conteúdo ideologicamente falso, quando declararam, criminosamente, por meio da empresa, que o quadro societário não possuía servidor público, isto tudo com intuito de fraudar as licitações especificadas no item 1, **DOS FATOS**.

Ademais, o primeiro noticiado, Gestor de Mãe D'água, para beneficiar a empresa dos quatro últimos noticiados, a fim de burlar o caráter competitivo das licitações, celebrou contratação direta, por meio de credenciamento, uma espécie de contratação por inexigibilidade de licitação,

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética,

isto sem qualquer justificativa da inexigibilidade, quando em verdade a modalidade de licitação deveria ser pregão, conforme documentos anexos.

O procedimento relatado acima, foi realizado em vários anos (2020 a 2023), sendo portanto adotado como regra.

4. DA CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O fundamento para a responsabilização por atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos encontra guarita na norma encartada no §4º do artigo 37 da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

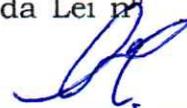
Por seu turno, assim estabelece o art. 11, inc. I da Lei de improbidade:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#).

A Lei Federal Nº 8.429/92, a seu turno, cuida de definir os atos de improbidade administrativa, caracterizando-se como tais, tanto os atos que importam enriquecimento ilícito, como aqueles que causam prejuízo ao erário ou os que ferem a principiologia que sustenta as bases da administração pública e, ainda, os que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

In casu, a conduta praticada pelos noticiados, obviamente com conhecimento prévio e em conluio com o prefeito representado, tipificam-se como atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº



8.429/92, pois, além de causar prejuízo ao erário, foi praticado contra os princípios da administração pública por meio de ação ou omissão dolosa e violou os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

5. O DAS CONDUTAS CRIMINOSAS PARA APURAÇÃO

Como já dito, os procedimentos licitatórios estão tomados pela ilegalidade, uma vez que foram instruídos por meio de documentos ideologicamente falsos, a empresa CLINICA MÉDICA INTEGRADA DE PATOS LTDA – ME(CLIMIP) não poderia participar de licitação com o município, bem como foram adotados modalidades licitatórias diversas das estipuladas por lei, contrariando o que estabelecia a antiga e a nova lei de licitações, isto tudo associados para fim de cometer crimes contra a administração pública, em conluio de vontades e unidade de desígnios.

Os sócios da CLINICA MÉDICA INTEGRADA DE PATOS LTDA – ME(CLIMIP), embora sabedores da proibição legal da participação em licitações, em conluio de vontades e unidade de desígnios, apresentaram por meio de procurador, declaração com conteúdo ideologicamente falso, quando declararam, criminosamente, por meio da empresa, que o quadro societário não possuía servidor público, isto tudo admitindo e possibilitando à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, frustrando, com o intuito de obter para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório das licitações especificadas no item 1, **DOS FATOS**, cujas condutas, em tese, **se enquadram nos artigos 288, 299, 337-E e 337-F, todos do CP**

3. DO REQUERIMENTO

DIANTE DO EXPOSTO, o Representante vem à presença do Douto Representante do Ministério Público da Comarca de Teixeira-PB, apresentar **REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICAS DE ATOS CRIMINAIS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, para ao final **REQUERER**:

A) A instauração do competente Inquérito Civil Público e/ou Procedimento Investigatório Criminal, sendo que, uma vez verificada que os fatos/denúncias formulados constituem em atos de improbidade administrativa e/ou crimes, tendo em vista a vasta documentação que embasa esta notícia de fato/representação, que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis (ajuizamento de Ação Civil e Ação Penal) contra os noticiados, bem como contra terceiros que, por ventura, tenha participação nos atos descritos alhures;

Nestes termos, pede deferimento.

Mãe D'água-PB, 22 de março de 2024.



LUIZ RICARDO RAMOS LAJE

REPRESENTANTE